

PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Pregão Eletrônico nº 12/2019

ARB – AGÊNCIA DO RÁDIO BRASILEIRO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.976.644/0001-70, com sede no SDS Bloco A, nº 44, sala 601 Terraço, Asa Sul, Brasília/DF, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa AGÊNCIA RADIOWEB DF PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ/MF 07.402.383/0001-73, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. Foi realizado o pregão eletrônico nº 12/2019 cujo objeto é a Prestação de serviços de hospedagem, distribuição e monitoramento de conteúdo em áudio jornalístico digital, produzido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

2. Na fase de lances a empresa ARB – Agência do Rádio Brasileiro Ltda-EPP ficou na primeira colocação, sendo requisitada sua documentação para análise das exigências do certame.

3. Após a análise dos lances e da documentação o Senhor Pregoeiro habilitou a ARB por ofertar o melhor preço e atender todas as exigências habilitatórias do certame.

4. Inconformada com a acertada decisão do i. Pregoeiro, a empresa Agência RadioWeb apresentou recurso alegando que o único atestado de capacidade técnica que afirma existir um monitoramento dos boletins disponibilizados pela referida empresa às rádios, não cumpriu a formalidade exigida de apresentação do contrato, bem como não coaduna com o acesso irrestrito realizado pelo portal.

5. Ocorre que a alegação da empresa Recorrente não se sustenta, uma vez que a ARB apresentou vários atestados demonstrando a prestação do serviço de monitoramento, bem como de hospedagem e distribuição de conteúdo e quanto ao acesso demonstrará que oferece diferentes formas de controle, incluindo o controle por login e senha, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente.

6. Assim, passamos a rebater de forma específica a alegação da empresa Recorrente.

II – DA CORRETA DECISÃO DO SENHOR PREGOEIRO – PLENO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E EXISTÊNCIA DE CONTROLE NO PORTAL

7. Em seu recurso a empresa Agência Radioweb quer fazer crer que houve o descumprimento do princípio da vinculação ao edital ao afirmar que a ARB não cumpriu com todas as exigências do certame.

8. Segundo a Recorrente, somente é possível obter o relatório detalhado da hospedagem, distribuição e monitoramento de conteúdo em áudio através de login autenticado, o que não é verdade. A Recorrente também alega que no site da ARB não é exigido o cadastro do internauta/rádio, sendo essa a razão da impossibilidade do monitoramento.

9. Ocorre que a ARB tem seu sistema e site preparado para atender a todas as exigências do certame, podendo condicionar ou não o acesso dos usuários a qualquer publicação através do uso de login/senha para download do áudio, acesso ao texto em sua versão para rádio ou mesmo acesso somente ao texto, ficando a cargo do solicitante o modo de disponibilização.

10. Informa-se que foi enviado para o e-mail desta comissão de licitação com cópia da imagem do sistema comprovando a possibilidade de monitoramento através de login e senha em razão da indisponibilidade do Comprasnet em anexar imagem.

11. Ademais, a ARB também dispõe de plugins e aplicativos para monitorar todos os dados acerca dos acessos, sejam downloads, sejam visualizações, a partir do envio e/ou entrega dos materiais e/ou conteúdos para as emissoras de rádio e demais mídias digitais integrantes da base de contatos, que é formada por dirigentes, programadores, apresentadores, pauteiros e profissionais do meio rádio em geral. O sistema de envio de e-mails monitora e recebe todas as informações dos acessos, apontando se houve visualizações, downloads, data/hora e quem é o contato e a emissora que acessou.

12. Além de todo o sistema de monitoramento citado acima, a ARB também tem o sistema de checking, que comprova a real veiculação da campanha. A Agência do Rádio utiliza um sistema de checking proprietário que cobre a programação integral de 1.300 emissoras de rádio distribuídas por todo o Brasil, o que garante um efetivo controle e monitoramento do acesso do conteúdo de áudio distribuído a esses veículos.

13. É importante deixar registrado que o acesso livre aos arquivos presentes no site da ARB, que foi citado pela Recorrente, se dá em razão do conteúdo se tratar de conteúdos de utilidade pública gerados por órgãos públicos, devendo o acesso estar livre e facilitado aos veículos de comunicação e usuários comuns. Mas nada impede que, caso seja solicitado, o acesso seja restrito e controlado por login e senha.

14. Portanto, essa alegação não pode ser utilizada como ausência de monitoramento, uma vez que está comprovada a existência de diferentes ferramentas para o monitoramento. Da mesma forma, não há que se falar em descumprimento ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que a ARB atendeu a todos os requisitos que foram solicitados.

III – DA COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE PÚBLICO

15. Causou estranheza a alegação da Recorrente que a ARB apresentou apenas um atestado de capacidade técnica com a prestação do serviço de monitoramento. A ARB apresentou seis atestados de capacidade técnica.

16. O atestado fornecido pela Empresa Vale aduz que a ARB prestou o serviço de produção, edição e distribuição de conteúdo jornalístico sobre diversos temas de interesse da Vale S/A, para um mailing mínimo de 2.500 emissoras de rádio em todo Brasil, com resultados atestados por meio de RELATÓRIOS PERIÓDICOS E CONSOLIDADOS.

17. O atestado do Tribunal de Justiça do Pará aduz que a ARB prestou o serviço de - MONITORAMENTO DE ACESSOS DO CONTEÚDO ENVIADO, através de contabilização e identificação de downloads e visualizações.

18. O atestado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aduz que foi prestado o serviço de distribuição de 60 materiais mensais de conteúdo jornalístico, para veiculação como mídia espontânea sobre diversos temas de interesse do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para um mailing mínimo de 2.500 emissoras de rádio comerciais (AM e FM), educativas e comunitárias em todo Brasil e realização de MONITORAMENTO RADIOFÔNICO ONLINE DE ACESSOS DOS CONTEÚDOS ENVIADOS, ATRAVÉS DA CONTABILIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DOWNLOADS E VISUALIZAÇÕES.

19. A comprovação da prestação do serviço de monitoramento e disponibilização de relatório também aparece nos outros atestados que foram enviados, não fazendo sentido a alegação que apenas no atestado do Ministério da Saúde consta a prestação do serviço de monitoramento.

20. Ou seja, novamente a ARB atendeu com as exigências do certame e apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos sérios e responsáveis que atestam a capacidade e qualidade do serviço prestado.

21. Alegar que o atestado emitido pelo Ministério da Saúde e assinado pelo Chefe da Assessoria não tem legitimidade é uma acusação seria, pois coloca em xeque a fé pública do servidor que assinou, bem como a responsabilidade do órgão emitente.

22. Todos os atestados apresentados foram emitidos por órgãos idôneos que tem responsabilidade com as informações que prestam, não podendo o licitante insatisfeito com o resultado do certame colocar em dúvida a credibilidade do órgão emitente do atestado.

23. O Senhor Pregoeiro analisou toda a documentação e confirmou que os atestados de capacidade técnica atendem às exigências do certame. Além disso, caso o Pregoeiro estivesse com alguma dúvida não haveria razão para a desclassificação, pois o próprio edital traz o modo de resolver essa questão.

24. No item 8.6 do edital consta a seguinte redação:

8.6. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

25. Além de constar no edital, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica no sentido de que, caso aja dúvida acerca dos atestados de capacidade técnica a melhor solução é justamente a diligência. No acórdão 3418/2014-Plenário, o Ministro Marcos Bemquerer determinou o seguinte:

9.2 determinar ao Centro de Inteligência do Exército - CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios; (Grifei).

26. Esse entendimento decorre da aplicação do princípio do melhor interesse público ante o formalismo exagerado. No presente caso, não há violação ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que não acresce nenhuma documentação, há somente o saneamento de dúvidas.

27. Tanto que essa é a jurisprudência consolidada do TCU:

Acórdão 1795/2015-Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 3615/2013-Plenário:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

28. Da mesma forma, é pacífico o entendimento da aplicação do formalismo moderado para sanar as eventuais dúvidas sobre a documentação enviada. Veja o que diz a jurisprudência do TCU:

Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifei).

Acórdão 119/2016-Plenário:

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

29. Portanto, caso o Senhor Pregoeiro necessite de esclarecimentos complementares, a realização de diligência é o meio legal e jurisprudencial para sanar as dúvidas e manter o atendimento do melhor interesse público, uma vez que a ARB além de apresentar toda documentação exigida também possui a melhor oferta.

30. Assim, no caso da necessidade de esclarecimentos, deve-se realizar a diligência, justamente para garantir o atendimento do melhor interesse público.

VI – PEDIDOS

Por todo exposto, a ARB – Agência Do Rádio Brasileiro Ltda – EPP requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Agência Radioweb DF Produção Jornalística Sociedade Simples, uma vez que todos os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a prestação do serviço de monitoramento, bem como ficou demonstrado a possibilidade da inclusão de login e senha para a disponibilização do conteúdo.

Caso o Senhor Pregoeiro necessite de esclarecimentos adicionais, que realize diligência junto à ARB para comprovar a possibilidade de login e senha e autenticidade dos atestados de capacidade técnica, nos moldes do parágrafo § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, garantindo assim o atendimento do princípio do melhor interesse público.

Termos que

Pede deferimento

Brasília, 20 de dezembro de 2019

ARB – Agência Do Rádio Brasileiro Ltda – EPP

Diretor: Raimundo Campos Rocha

[Voltar](#)